

ATUAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SUBPARTE D	SUBPARTE D	-
REGISTRO E MARCAS	REGISTRO E MARCAS	-
E94.301 Registro e cadastro	E94.301 Registro e cadastro	-
(a) Todas as RPA que sejam de um projeto autorizado ou de um tipo certificado devem ser registradas atendendo ao disposto na Resolução nº 293, de 9 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro. Essas aeronaves fazem jus a um Certificado de Marca Experimental ou a um Certificado de Matrícula, conforme aplicável.	(a) As RPA Classe 1 devem ser registradas atendendo ao disposto na Resolução nº 293, de 9 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro. Essas aeronaves fazem jus a um Certificado de Marca Experimental ou a um Certificado de Matrícula, conforme aplicável.	Para o fim de simplificação dos procedimentos de registro, parágrafo alterado estabelecendo que apenas as RPA Classe 1 sejam registradas no RAB.
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, todo aeromodelo, ou RPA Classe 3 que opere somente em VLOS até 400 pés AGL, e que não seja de um projeto autorizado ou de um tipo certificado, deve ser cadastrado junto à ANAC e vinculado a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será a responsável legal pela aeronave.	(b) Exceto como previsto nos parágrafos (a) e (d) desta seção, toda aeronave não tripulada deve ser cadastrada junto à ANAC e vinculada a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será a responsável legal pela aeronave.	Para o fim de simplificação nos procedimentos de cadastro, este parágrafo é alterado para permitir que todas as RPA Classe 3 e 2 passem a ser cadastradas no SISANT.
(c) Exceto como previsto em (d), todo aeromodelo, ou RPA Classe 3 que opere somente em VLOS até 400 pés AGL, e que não seja de um projeto autorizado ou de um tipo certificado, deve ser identificado com o seu número de cadastro.	(c) Reservado	Conteúdo transferido para seção 94.303 pois se refere à marca de identificação.
(1) A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:		
(i) no lado externo da fuselagem da aeronave; ou (ii) em um compartimento interno da aeronave que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.		
(d) As aeronaves não tripuladas de peso máximo de decolagem de até 250 gramas não precisam ser cadastradas junto à ANAC ou identificadas.	sem alterações	-
E94.303 Marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula	E94.303 Marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula	-
(a) Somente é permitido operar um RPAS registrado se:	(a) Somente é permitido operar uma RPA Classe 1 ou 2 se:	Alterado para considerar apenas as RPA que possuem certificado de aeronavegabilidade conforme seção 21.182 do RBAC 21 e às quais se aplicam os requisitos de identificação do RBAC 45.
(1) a RPA atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.11(a)(1) e (a)(2); 45.12-l(b), (d) e (e); 45.13; 45.14; 45.15 (se aplicável); 45.16 (se aplicável); 45.21; 45.22; 45.23-l; 45.25; 45.27(a)-l e (b)-l; 45.29-l (sempre que praticável); 45.30-l; 45.31; e 45.33 do RBAC 45, conforme aplicável;	(1) a RPA atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.11(a)(1) e (a)(2); 45.12-l(b), (d) e (e); 45.13; 45.15 (se aplicável); 45.16 (se aplicável) do RBAC 45, conforme aplicável;	1) Os requisitos de marcas de nacionalidade e matrícula foram transferidos para o parágrafo (a)(4) pois se aplicam apenas às RPA Classe 1 devido a essas serem registradas no RAB, conforme E94.301(a). 2) Removida referência ao requisito 45.14 do RBAC 45, visto que tal requisito foi excluído do RBAC 45 pela Resolução nº 364/2015.
(2) a placa de identificação da RPA requerida pelo parágrafo 45.11(a) do RBAC 45 estiver fixada:	(3) Reservado	Propõe-se remover os requisitos de placa de identificação à prova de fogo para a estação de pilotagem remota (RPS) visto que essa não está exposta aos mesmos riscos que um RPA, sendo uma obrigação excessiva sem contrapartida em segurança.
(i) no lado externo da fuselagem da RPA, de forma legível; ou		
(ii) em um compartimento interno da RPA que possa ser facilmente inspecionado; e		
(3) a RPS possuir uma placa de identificação à prova de fogo que:	(4) No caso de RPA Classe 1, adicionalmente ao requerido no parágrafo (a)(1) desta seção, atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.21; 45.22; 45.23-l; 45.25; 45.27(a)-l e (b)-l; 45.29-l (sempre que praticável); 45.30-l; 45.31; e 45.33 do RBAC 45, conforme aplicável;	Os requisitos de marcas de nacionalidade e matrícula serão aplicáveis apenas às RPA Classe 1 visto que apenas estas RPA são registradas no RAB, conforme E94.301(a).
(i) inclua a informação especificada no parágrafo (a) da seção 45.13 do RBAC 45, usando um método aprovado de marcação à prova de fogo; e (ii) seja colocada de modo a ser improvável que seja danificada ou removida durante serviços normais, ou perdida ou destruída em caso de acidente;		
-	(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA sem a aprovação da ANAC.	Excluída a referência à RPS
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA ou RPS sem a aprovação da ANAC.	(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA sem a aprovação da ANAC.	

(c) Exceto como previsto no parágrafo (d)(2) desta seção, ninguém pode remover ou instalar uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção sem a aprovação da ANAC.	Sem alterações	-
(d) Pessoas executando trabalhos de manutenção, desde que de acordo com métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, podem:	Sem alterações	-
(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA ou RPS; ou	(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA; ou	Excluída a referência à RPS
(2) remover uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção, se necessário para operações de manutenção.	Sem alterações	-
(e) Ninguém pode instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (d)(2) desta seção em qualquer RPA ou RPS que não seja naquela da qual a placa foi removida.	(e) Ninguém pode instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (d)(2) desta seção em qualquer RPA que não seja naquela da qual a placa foi removida.	Excluída a referência à RPS
(f) Motores e hélices de tipo certificado devem atender às disposições aplicáveis do RBAC 45.	Sem alterações	-
(g) Se for impossível colocar as informações requeridas em concordância com o previsto em função da configuração ou dimensões de uma aeronave, as informações deverão ser colocadas no maior tamanho possível e na maior das superfícies autorizadas.	Sem alterações	-
-	(h) Toda aeronave não tripulada cadastrada junto à ANAC conforme o parágrafo E94.301(b) deve ser identificada com o seu número de cadastro. (1) A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada: (i) no lado externo da fuselagem da aeronave; ou (ii) em um compartimento interno da aeronave que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.	Conteúdo do E94.301 (c) foi transferido para seção 94.303 pois se refere à marca de identificação. Os requisitos foram mantidos, trata-se apenas de melhoria na organização textual do RBAC.
SUBPARTE H	SUBPARTE H	-
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	-
E94.701 Contravenções	E94.701 Contravenções	-
(a) De acordo com as disposições deste Regulamento Especial, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador que possuir:	Sem alterações	-
(...)	Sem alterações	-
(3) no caso de RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg, em BVLOS até 400 pés AGL:	Sem alterações	-
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;	Sem alterações	-
(ii) certificado de marca experimental ou certificado de matrícula;	(ii) certidão de cadastro;	Tendo em vista a simplificação das regras de registro, serão emitidas certidão de cadastro (em substituição ao CM/CME) para essas aeronaves.
(iii) certificado de aeronavegabilidade válido;	Sem alterações	-
(iv) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e	Sem alterações	-
(v) manual de voo;	Sem alterações	-
(4) no caso das demais RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg:	Sem alterações	-
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;	Sem alterações	-
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;	Sem alterações	-
(iii) certificado de marca experimental ou certificado de matrícula;	(iii) certidão de cadastro;	Tendo em vista a simplificação das regras de registro, serão emitidas certidão de cadastro (em substituição ao CM/CME) para essas aeronaves.
(iv) certificado de aeronavegabilidade válido;	Sem alterações	-
(v) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e	Sem alterações	-
(vi) manual de voo; ou	Sem alterações	-

(5) no caso de RPA de peso máximo de decolagem acima de 25kg:	Sem alterações	-
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;	Sem alterações	-
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;	Sem alterações	-
(iii) o CMA de 1ª, 2ª ou 5ª Classe emitido segundo o RBAC nº 67, ou o CMA de 3ª Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15;	Sem alterações	-
(iv) certificado de marca experimental ou certificado de matrícula;	(iv) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou certidão de cadastro, conforme aplicável;	Tendo em vista a simplificação das regras de registro, serão emitidas certidão de cadastro (em substituição ao CM/CME) para as aeronaves classe 2.
(v) certificado de aeronavegabilidade válido;	Sem alterações	-
(vi) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e	Sem alterações	-
(vii) manual de voo.	Sem alterações	-
(b) Todos os operadores de aeromodelos e de RPA até 250 gramas de peso máximo de decolagem são considerados como devidamente licenciados, para os efeitos de aplicação do art. 33 do DecretoLei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, por força deste Regulamento Especial, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC. Nota: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.	Sem alterações	-